



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL



LEI COMPLEMENTAR N.º 212, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2007.
Institui a Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos, estabelece normas e diretrizes para a recuperação, preservação e conservação dos recursos hídricos e cria o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 1 2

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I DOS FUNDAMENTOS

Art. 1º Para os efeitos desta Lei Complementar serão adotados os seguintes conceitos:

I - Recuperação: é o ato de intervir num ecossistema degradado, visando o resgate das suas condições originais;

II - Preservação: é a ação de proteger um ecossistema contra qualquer forma de dano ou degradação, adotando-se as medidas preventivas legalmente necessárias e as medidas de vigilância adequadas;

III - Conservação: é a utilização racional de um recurso qualquer, de modo a obter-se um rendimento considerado bom, garantindo-se a sua renovação ou a sua auto-sustentação;

IV - Gestão: é a ação integrada do poder público e da sociedade, visando a otimização do uso dos recursos naturais de forma sustentável e tomando por base a sua recuperação, preservação e conservação;

V - Bacia hidrográfica: área total de superfície de terreno na qual um aquífero ou sistema fluvial recolhe sua água, sendo adotada como unidade territorial para implementação da política de gestão;

VI - Uso múltiplo das águas: utilização não conflituosa dos rios, lagos e dos lençóis subterrâneos em seu estado natural, para abastecimento público, industrial e da agroindústria, navegação, geração de energia elétrica, diluição de efluentes e esgotos, dessedentação de animais, pesca e lazer.

Art. 2º A Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos:

I - a água é um bem de domínio público;

II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico;

III - em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança alimentar;

IV - a bacia hidrográfica é considerada na sua totalidade através das micro bacias, como sendo a unidade territorial de planejamento e para a efetiva implementação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos e do Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

V - a gestão dos recursos hídricos deverá sempre contemplar o uso múltiplo das águas, integrando-a com o planejamento urbano e rural do município e ao planejamento regional;

VI - a gestão dos recursos hídricos deverá promover a maximização dos benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos;

VII - a gestão dos recursos hídricos deverá integrar-se com o Plano das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá;

VIII - o poder público e a sociedade, em todos os seus segmentos são responsáveis pela preservação e conservação dos recursos hídricos;

IX - a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do poder público, dos usuários e da comunidade.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - assegurar para a atual e futuras gerações a necessária disponibilidade de água, através da recuperação, conservação e preservação do regime hidrológico das bacias hidrográficas localizadas no município;

II – utilizar de forma racional e integrada os recursos hídricos, promovendo o desenvolvimento sócio-econômico e ambiental sustentável do município;

III - promover o uso múltiplo das águas em todos os setores da sociedade;

IV - buscar a universalização dos serviços de saneamento ambiental no município;

V - integrar o município no sistema de gerenciamento das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, possibilitando o efetivo controle social da gestão dos recursos hídricos e o absoluto e amplo acesso da população às informações hídricas e ambientais;

VI - prevenir e promover a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança pública, assim como prejuízos econômicos e sociais;

VII - desenvolver ações para a implementação da Agenda 21 local;

VIII - incentivar a integração regional, visando a responsabilidade social pelo desenvolvimento regional sustentável;

IX - preservar a qualidade e racionalizar o uso das águas superficiais e subterrâneas;

X - fazer cumprir a legislação federal e estadual relativa ao meio ambiente, aos recursos hídricos, ao parcelamento, uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO

Art. 4º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - a gestão sistemática dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dissociada dos aspectos de quantidade e qualidade e assegurado o uso prioritário para o abastecimento da população;

II - a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais e à realidade local e regional;

III - a integração da gestão dos recursos hídricos com a gestão ambiental, otimizando benefícios ambientais, econômicos, sociais, culturais e tecnológicos resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

IV - a articulação do planejamento dos recursos hídricos com os setores usuários de água e com o planejamento regional;

V - a articulação da gestão dos recursos hídricos com a gestão do uso do solo urbano e rural;

VI - a prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição e o assoreamento dos corpos d'água;

VII - o desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra a poluição e a exploração excessiva, através da efetiva proteção de regiões de recargas de aquíferos subterrâneos;

VIII - o incentivo pelo município à formação e participação em consórcios intermunicipais, tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento econômico, proteção de mananciais e programas de educação ambiental de âmbito regional;

IX - a implementação de novas áreas de proteção de mananciais para abastecimento público;

X - o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

XI - a racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e para irrigação;

XII - o tratamento dos esgotos domésticos, industriais e de atividades rurais;

XIII - a proteção de nascentes e cursos d'água localizados em áreas urbanas e rurais;

XIV - a proteção e ampliação das zonas ripárias, com vegetação composta de espécies arbóreas nativas regionais;

XV - a preservação da biodiversidade, da flora e fauna regionais.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Recursos Hídricos:

I - Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH;

II - Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

III - Fundo Municipal de Meio Ambiente – FUMDEMA;

IV - programas de educação ambiental;

V - Cadastro Geral de Usuários Municipais de Água – CGU;

VI - convênios e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira.

Seção I Do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Art. 6º No último ano do mandato do Poder Executivo, o Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba - SEMAE coordenará a elaboração de Relatório de Situação dos Recursos Hídricos, que será encaminhado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA.

Art. 7º No Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá constar obrigatoriamente:

I - avaliação da qualidade e quantidade das águas dos corpos hídricos do município;

II - descrição e avaliação do encaminhamento das ações e cumprimento das metas previstas no período, estabelecidas no Plano Municipal de Recursos Hídricos – PMRH;

III - descrição e avaliação da situação de todas as exigências constantes desta Lei Complementar, em particular aquelas referentes ao:

a) zoneamento;

b) parcelamento, uso e ocupação do solo;

c) infra-estrutura sanitária;

d) proteção de áreas especiais;

e) controle da erosão do solo;

f) controle do escoamento superficial das águas pluviais;

g) mapeamento e avaliação de riscos ambientais.

IV - propostas de ações a serem contempladas no Plano Plurianual (PPA);

V - detalhamento da situação do FUMDEMA.

Seção II **Do Plano Municipal de Recursos Hídricos**

Art. 8º O Plano Municipal de Recursos Hídricos - PMRH terá por finalidade operacionalizar a implantação da Política Municipal de Gestão dos Recursos Hídricos – PMGRH.

Art. 9º No segundo ano de cada mandato do Poder Executivo Municipal, o SEMAE coordenará a elaboração do PMRH.

§ 1º Para atender ao disposto neste artigo, poderão ser utilizados recursos do FUMDEMA.

§ 2º A elaboração do PMRH será realizada sob a coordenação do SEMAE e deverá contar com a participação das Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Obras, de Agricultura e Abastecimento e de Educação, bem como da Procuradoria Geral e do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba - IPPLAP.

Art. 10. O Plano Municipal de Recursos Hídricos deverá tomar por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos já elaborados, as normas e as leis relativas à proteção do meio ambiente e as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais, contidas no Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Piracicaba e conterà dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;

II - objetivos e diretrizes gerais em nível municipal, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos municipais de planejamento, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos municipais;

III - diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento dos recursos hídricos;

IV - análises das alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de uso e ocupação do solo;

V - balanço entre disponibilidade e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação dos conflitos potenciais;

VI - metas de racionalização do uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;

VII - medidas, programas e projetos a serem implementados para o atendimento das metas previstas;

VIII - diretrizes gerais capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais,

exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das micro bacias hidrográficas municipais;

IX - metas de curto, médio e longo prazos para atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos;

X - programas anuais e plurianuais de utilização dos recursos hídricos das micro bacias hidrográficas, correspondendo, inclusive, com as especificações dos recursos financeiros necessários;

XI - integração em programas de desenvolvimento regionais, envolvendo consórcios intermunicipais que se relacionem com bacias ou sub-bacias hidrográficas de interesse do município;

XII - avaliação da eficácia do Plano Municipal de Recursos Hídricos, objetivando a transparência, continuidade e monitoramento permanente da Gestão Municipal dos Recursos Hídricos;

XIII - cronograma de execução e programação orçamentária-financeira associados às ações, programas e projetos previstos, envolvendo os órgãos municipais responsáveis;

XIV - propostas para a criação de áreas sujeitas à restrição de parcelamento, uso e ocupação do solo, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Parágrafo único. Em suas proposições, o PMRH levará em consideração as propostas constantes do Plano de Bacias, elaborado sob a responsabilidade dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá – (CBH PCJ e PCJ FEDERAL) e o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, naquilo que couber.

Seção III

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA

Art. 11. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUMDEMA, criado pela Lei Municipal nº 5.522/04, serão destinados a dar suporte financeiro às políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, regendo-se pelas normas estabelecidas em lei específica.

Seção IV

Dos Programas de Educação Ambiental

Art. 12. A Educação Ambiental é um processo permanente, no qual os indivíduos e a comunidade tomam consciência do seu meio ambiente e adquirem conhecimentos, valores, habilidades, experiências e determinação que os tornam aptos a agir, individual e coletivamente, e a resolver problemas ambientais presentes e futuros.

Parágrafo único. Para a consecução deste processo, o Município deverá integrar-se aos Comitês PCJ e PCJ Federal visando, particularmente, a implantação de um Programa de Educação Ambiental fundamentado nos seguintes aspectos:

I - formação de agentes locais de sustentabilidade;

II - núcleo de educação ambiental;

III - redes de comunicação;

IV - produção e disseminação de material de apoio;

V - apoio a processos organizacionais de planejamento e gestão.

Art. 13. Fica autorizada a implantação de programas de educação ambiental nas escolas de ensino fundamental e de nível médio da Rede Pública de Ensino Municipal.

Parágrafo único. A educação ambiental deverá integrar-se ao projeto pedagógico de cada escola, segundo os parâmetros curriculares e legislação específica.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros, que permitam o bom desenvolvimento dos programas de educação ambiental e estimulem a participação da sociedade na formulação, implantação e avaliação dos citados programas.

Seção V

Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira

Art. 15. Com o objetivo de implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, em consonância com as políticas estadual e federal, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios e estabelecer parcerias de cooperação técnica, científica e financeira, com órgãos estaduais e federais, universidades e institutos de pesquisas, organizações não governamentais e outras, buscando particularmente:

I - o aprimoramento das tecnologias que, direta ou indiretamente, resultem na melhoria da preservação e conservação dos recursos hídricos;

II - a modernização e aumento da eficiência da estrutura organizacional do Poder Público, de forma a cumprir suas responsabilidades em face das disposições contidas nesta Lei Complementar;

III - a capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal encarregado de atuar na fiscalização, orientação e acompanhamento da implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

IV - o apoio às comunidades organizadas para cumprirem, de forma adequada, as disposições constantes desta Lei Complementar;

V - o financiamento de programas constantes do PMRH.

TÍTULO II

DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 16. Todas as normas estabelecidas neste Título aplicam-se à totalidade do território do Município de Piracicaba, tanto na Macrozona Urbana como na Rural, observando-se o disposto no Plano Diretor de Desenvolvimento de Piracicaba.

Art. 17. A gestão dos recursos hídricos tomará por base as seguintes questões:

I – zoneamento;

II - parcelamento do solo;

III - uso e ocupação do solo urbano e rural;

IV – infra-estrutura sanitária;

V - controle do escoamento superficial das águas pluviais;

VI - controle do uso da água no município.

CAPÍTULO I DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL

Art. 18. Todo projeto de parcelamento do solo deve, necessariamente, considerar a topografia do terreno e os caminhos naturais de escoamento das águas, para a definição e distribuição dos lotes e vias públicas.

Art. 19. Os caminhos naturais de escoamento das águas pluviais deverão ser preservados de acordo com os dispositivos constantes da legislação municipal, estadual e federal pertinentes.

Art. 20. Para o cálculo das porcentagens de áreas destinadas a sistema de circulação, sistema de lazer, área institucional e outras, de acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, não serão consideradas as áreas destinadas às faixas de preservação permanente, as quais poderão ser ampliadas em função da densidade de ocupação prevista para a gleba, a critério da municipalidade.

Parágrafo único. De acordo com a lei municipal de parcelamento do solo, as faixas de preservação permanente passarão a integrar o domínio do município, a partir do registro do loteamento em Cartório.

Art. 21. Ficam proibidos quaisquer tipos de construções ou ampliações residenciais ou não residenciais em áreas marginais aos cursos d'água, na largura que determina o Código Florestal, contados a partir do nível máximo atingido pelas águas.

Art. 22. O Poder Executivo adotará medidas judiciais cabíveis, para desocupar as construções irregulares, porventura existentes nas áreas objeto do artigo anterior.

Art. 23. Os parcelamentos do solo que incorporem mata nativa primária ou secundária, existente, em estágio médio ou avançado de regeneração, deverão observar a legislação pertinente para a preservação das referidas áreas.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA

Art. 24. O Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE deverá elaborar, no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a aprovação desta Lei Complementar, um plano de controle e redução das perdas de água do sistema público de abastecimento.

Art. 25. É obrigatória a instalação de sistema de tratamento prévio, antes do lançamento de resíduos líquidos, diferentes do esgoto doméstico, na rede pública de coletores ou em corpos d'água.

§ 1º O projeto do tratamento deverá ser submetido aos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, que estabelecerão os índices a serem observados.

§ 2º As indústrias já instaladas no Município de Piracicaba terão prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação da presente Lei Complementar, para apresentar projeto e se adequar ao disposto neste artigo.

Art. 26. É proibido o lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, em qualquer logradouro público ou terreno particular desocupado, dentro de todo o território do Município de Piracicaba.

Parágrafo único. A disposição dos resíduos sólidos obedecerá o disposto nos planos municipal, estadual e federal referentes à gestão de resíduos sólidos e às normas técnicas pertinentes.

Art. 27. Qualquer captação de água, superficial ou subterrânea ou lançamento de resíduo líquido em corpo d'água corrente ou dormente, deverão ser previamente solicitados aos órgãos competentes e, obrigatoriamente, informados ao SEMAE.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 28. Qualquer tipo de empreendimento que venha a provocar impacto no fluxo natural das águas pluviais, além da aprovação nos órgãos estaduais e federais competentes, deverá ser licenciado pelo Município de Piracicaba, através de seus órgãos competentes.

Art. 29. Qualquer tipo de empreendimento que implique em parcelamento do solo, inclusive condomínios, com área permeável superior a 3.000 m² ficam obrigados a projetar, aprovar e executar sistemas estruturais de infiltração, retenção ou retardamento do fluxo das águas pluviais, atendendo a legislação pertinente, de forma a cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 30. Os passeios ainda não executados ou que venham a ser implantados em parcelamentos futuros, deverão conter faixa livre para a circulação de pedestres, medindo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), localizada ao centro do passeio público, devendo ser ladeada por vegetação rasteira e árvores, exceto nas passagens de travessia, observado o disposto na lei municipal que trata das normas para edificações, constituindo-se, assim, em calçada verde.

§ 1º A vegetação utilizada para o passeio não poderá impedir ou dificultar o trânsito de pedestres.

§ 2º Caberá ao proprietário do imóvel a obrigação pela execução e manutenção do passeio de que trata este artigo.

Art. 31. É obrigatória a preservação da cobertura vegetal nos lotes e terrenos urbanos, até a edificação, desde que atendida a legislação pertinente.

Art. 32. As águas pluviais precipitadas em propriedade rural, não poderão ser conduzidas para as estradas públicas.

Art. 33. As águas pluviais precipitadas nas estradas públicas deverão ser conduzidas para as propriedades rurais, disciplinadas pelas normas de Micro Bacias.

Parágrafo único. Para atender ao disposto neste artigo, o Poder Executivo realizará os procedimentos técnicos necessários de recepção e administração das águas conduzidas.

TÍTULO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art. 34. O Sistema Municipal de Gerenciamento de Recursos Hídricos será desenvolvido pelos seguintes órgãos:

I - Serviço Municipal de Água e Esgoto de Piracicaba – SEMAE;

II - Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA;

III - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento – SEMA;

IV - Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;

V - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA;

VI - Sistema Municipal de Informações Ambientais – SMIA;

VII - Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba – IPPLAP.

Art. 35. O SEMAE terá as seguintes atribuições, dentre outras:

I - coordenar a elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos;

II - coordenar a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos – RSRH.

Art. 36. As Secretarias Municipais de Defesa do Meio Ambiente, de Agricultura e Abastecimento e de Obras terão as seguintes atribuições, dentre outras:

I - participar da elaboração do Plano Municipal de Recursos Hídricos, fornecendo todas as informações disponíveis;

II - participar da elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos.

Art. 37. Compete ao COMDEMA, dentre outras atribuições:

I - propor diretrizes para a implantação da Política Municipal de Recursos Hídricos;

II - propor eventuais alterações à presente Lei Complementar;

III - emitir parecer sobre qualquer projeto de lei que envolva a preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 38. Compete ao SEMAE coordenar o Sistema Municipal de Informações Ambientais - SMIA, destinado a acompanhar a implantação da Política de Recursos Hídricos e garantir sustentação às decisões que envolvam a preservação e conservação dos recursos hídricos dentro do Município.

Parágrafo único. O SMIA deverá integrar-se com os sistemas nacional e estadual de informações sobre recursos hídricos, sendo que sua instituição se dará quando da elaboração do primeiro Plano Municipal de Recursos Hídricos.

TÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. Constitui infração administrativa para efeito desta Lei Complementar, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como das demais normas dela decorrentes, sujeitando os infratores, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e à obrigação de reparar os danos causados.

Art. 40. Constitui, ainda, infração à presente Lei Complementar, iniciar a implantação ou implantar empreendimento, bem como exercer atividade que implique no desrespeito às normas de preservação e conservação dos recursos hídricos.

Art. 41. Sem prejuízo das demais sanções definidas pelas legislações federal, estadual ou municipal, as pessoas físicas ou jurídicas que transgredirem as normas da presente Lei Complementar ficam sujeitas às seguintes sanções, isolada ou cumulativamente:

I - Termo de Ajustamento de Conduta, com eventuais penalidades pelo descumprimento dos compromissos nele assumidos, devendo constar, obrigatoriamente, os prazos para correção das irregularidades constatadas;

II - multa simples ou diária, nos casos em que a advertência não tenha sido atendida no prazo estabelecido pelo Poder Executivo;

III - multa simples ou diária, nos casos de reincidência ou de descumprimento das exigências para regularização da situação de fato apontada por ocasião da aplicação da multa anterior;

IV - embargo por prazo indeterminado até que sejam executados os serviços e/ou obras necessários ao cumprimento das exigências da legislação vigente.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades ora instituídas em decorrência de infração à presente Lei Complementar, bem como os valores das multas e os casos em que as mesmas serão aplicadas em dobro serão regulamentados através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os casos omissos, não previstos na presente Lei Complementar, serão resolvidos pelos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Gerenciamento dos Recursos Hídricos.

Art. 43. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 12 de dezembro de 2007.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

VLAMIR AUGUSTO SCHIAVUZZO
Presidente do SEMAE

FRANCISCO ROGÉRIO VIDAL E SILVA
Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente

PAULO ROBERTO COELHO PRATES
Secretário Municipal de Obras

WALDEMAR GIMENEZ
Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento

GISELDA LOMBARDI ERCOLIN
Secretária Municipal de Educação

JOÃO CHADDAD
Diretor Presidente do IPPLAP

MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.

MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa

SUMÁRIO**TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE GESTÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**

CAPÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS	arts. 1º e 2º
CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS	art. 3º
CAPÍTULO III – DAS DIRETRIZES GERAIS DE AÇÃO	art. 4º
CAPÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS	art. 5º
Seção I - Do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos	arts. 6º e 7º
Seção II - Do Plano Municipal de Recursos Hídricos	arts. 8º a 10
Seção III - Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente	art. 11
Seção IV - Dos Programas de Educação Ambiental	arts. 12 a 14
Seção V - Dos Convênios e Parcerias de Cooperação Técnica, Científica e Financeira	art. 15

TÍTULO II - DA RECUPERAÇÃO, PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**arts. 16 e 17****CAPÍTULO I - DO PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL****arts. 18 a 23****CAPÍTULO II - DA INFRA-ESTRUTURA SANITÁRIA****arts. 24 a 27****CAPÍTULO III - DO CONTROLE DO ESCOAMENTO SUPERFICIAL DAS ÁGUAS PLUVIAIS****arts. 28 a 33****TÍTULO III - DO SISTEMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RECURSOS HÍDRICOS****arts. 34 a 38****TÍTULO IV – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES****art. 39 a 41****TÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS****art. 42 e 43**